

LEI Nº 457, de 16 de fevereiro de 2012.

Cria o Conselho Municipal do Idoso - CMI e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL de São José do Salugi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprovou e ela SANCIONA a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso - CMI, como órgão de deliberativo, consultivo e controlador das ações, em todos os níveis, dirigidas à proteção e a defesa dos direitos do idoso.

Parágrafo Único - Conselho Municipal do Idoso - CMI, como órgão pertencente à estrutura organizacional do Poder Executivo, fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social (responsável pela coordenação e articulação da política municipal do idoso).

Artigo 2º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

- I - elaborar e aprovar seu regimento interno;
- II - formular, acompanhar e fiscalizar a política do idoso, a partir de estudos e pesquisas;
- III - participar da elaboração do diag

o Plano Integrado Municipal do Idoso, garantindo o atendimento integral ao idoso;

IV - aprovar programas e projetos de acordo com a Política do Idoso em articulação com os Planos Setoriais;

V - orientar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos orçamentários do "Fundo Municipal de Assistência Social", conforme prevê o art. 8º - V da Lei Federal nº 8.842/94;

VI - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na formulação de Políticas, Planos, Programas e Projetos de atendimento ao Idoso;

VII - atuar na definição de alternativas de atenção à saúde do idoso nas redes pública e privada conveniada de serviços ambulatoriais e hospitalares / com atendimento integral.

VIII - acompanhar, controlar e avaliar a execução de convênios e contratos / das Entidades Públicas com Entidades Privadas filantrópicas, onde forem aplicados recursos públicos governamentais do Município, Estado e União.

IX - propor medidas que assegurem o exercício dos direitos do Idoso;

X - propor aos órgãos da administração pública municipal a inclusão de recursos financeiros na proposta orçamentária destinada a execução da Política do Idoso;

o Plano Integrado Municipal do Idoso, garantindo o atendimento integral ao idoso;

IV - aprovar programas e projetos de acordo com a Política do Idoso em articulação com os Planos Setoriais;

V - orientar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos orçamentários do "Fundo Municipal de Assistência Social", conforme prevê o art. 8º - V da Lei Federal nº 8.842/94;

VI - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na formulação de Políticas, Planos, Programas e Projetos de atendimento ao Idoso;

VII - atuar na definição de alternativas de atenção à saúde do idoso nas redes pública e privada conveniada de serviços ambulatoriais e hospitalares / com atendimento integral.

VIII - acompanhar, controlar e avaliar a execução de convênios e contratos / das Entidades Públicas com Entidades Privadas filantrópicas, onde forem aplicados recursos públicos governamentais do Município, Estado e União.

IX - propor medidas que assegurem o exercício dos direitos do Idoso;

X - propor aos órgãos da administração pública municipal a inclusão de recursos financeiros na proposta orçamentária destinada a execução da Política do Idoso;

VI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros nas diversas áreas, destinados à execução da Política Municipal do Idoso;

XII - oportunizar processos de conscientização da sociedade em geral, com vistas à valorização do Idoso;

XIII - articular a integração de entidades governamentais e não-governamentais que atua na área do idoso.

Artigo 3º - Conselho Municipal do Idoso - CMI, é composto de 10 conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, os quais apresentam paritariamente instituições governamentais e não governamentais, sendo:

I - Um representante da Secretaria da Assistência Social;

II - Um representante da Secretaria da Saúde;

III - Um representante da Secretaria da Educação e Cultura;

IV - Um representante da Secretaria de Agricultura;

V - Cinco representantes dos órgãos não governamentais, eleitos em Fórum próprio, sendo um idoso indicado por entidades do meio rural, um idoso indicado por entidades do meio urbano, um idoso indicado dentre entidades ou grupos de idosos, um representante das entidades prestadoras de serviços, um representante dos trabalhadores na área do idoso e um representante de serviços e organizações de

Artigo 4º - Os representantes das Organizações Governamentais serão indicados, na condição de titular e suplente, pelos seus Órgãos de origem.

Artigo 5º - As organizações não governamentais serão eleitas, bienalmente, titulares e suplentes, em Fórum especialmente convocado para este fim pelo Prefeito Municipal com 30 (trinta) dias de antecedência, observando-se a representação dos diversos segmentos de acordo com os critérios citados no item II, do artigo 3º, sob fiscalização do Ministério Público Estadual.

Parágrafo Único - As organizações não governamentais eleitas terão prazo de 10 (dez) dias para indicar seus representantes titular e suplente, e não o fazendo serão substituídas por organização suplente, pela ordem de rotatividade.

Artigo 6º - Os conselheiros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos governamentais e não governamentais serão designados por ato do Prefeito Municipal, cabendo-lhe também, por ato próprio, destituí-lo, sempre que fatos relevantes de violação legal ocorrerem a juízo do Plenário do Conselho.

Artigo 7º - A função de Conselheiro do CMI, não remunerada, tem caráter!

relevante e o seu exercício é considerado prioritário, justificando as ausências a qualquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às suas / Assembleias, reuniões ou outras participações de interesse do Conselho.

Parágrafo Único - O regimento interno do Conselho Municipal do Idoso, estabelecerá a forma de ressarcimento de despesas, adiantamentos ou pagamentos de diárias aos seus membros e aos servidores a seu serviço.

Artigo 8º - Mandato dos Conselheiros do CMI é de 2 (dois) anos, facultada recondução ou reeleição.

§ 1º - Conselheiro representante de órgão governamental poderá ser substituído a:

- 1 - Associações, cooperativas, sindicatos, etc.
- 2 - Saúde, Assistência Social, Educação, Turismo, etc.
- 3 - Igrejas, Grupos e Centros de Convivência de Idosos, Asilo, Casa bar e outras alternativas de atendimento qualquer tempo, / por nova indicação do representado.

§ 2º - Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros titulares assumirão os seus respectivos suplentes.

Artigo 9º - Perderá o mandato e vedada a recondução para o mesmo mandato o conselheiro que, no exercício da titularidade faltar a 3 (três) Assembleias ordinárias consecutivas ou 6 (seis) al

em Assembleia Geral.

§ 1º - Na perda do mandato de Conselheiro titular, de órgão governamental, assumirá o seu suplente, ou quem for indicado pelo órgão representado para substituí-lo.

§ 2º - Na perda de mandato de conselheiro titular, de órgão não governamental assumirá o respectivo suplente e, na falta deste, caberá a entidade suplen-te pela ordem numérica da suplência, indicar um conselheiro titular e res-pectivo suplente.

Artigo 10º - O Conselho Municipal do Idoso terá a seguinte estrutura:

I - Assembleia Geral

II - Diretoria

III - Comissões

IV - Secretaria Executiva

§ 1º - A Assembleia Geral, Órgão soberano do CMI, compete deliberar e exer-cer o controle da Política Municipal do Idoso.

§ 2º - A Diretoria é composta de Presi-dente, vice-presidente, 1º secretário, 2º secretário, que serão escolhidos dentre os seus membros, em quorum míni-mo  $\frac{2}{3}$  (dois terços) dos membros titula-res do Conselho, para cumprirem man-dato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e à ela compete represen-tar o Conselho, dar cumprimento às decisões plenárias e praticar atos de gestão.

§ 3º - As comissões, criadas pelo CMI, atendendo às peculiaridades locais e às áreas de interfaces da Política do Idoso, compete realizar estudos e produzir indicadores para apreciação da Assembleia Geral.

§ 4º - A Secretaria Executiva, composta por profissionais técnicos cedidos pelos órgãos governamentais, compete assegurar suporte técnico e administrativo das ações do Conselho.

§ 5º - A representação do Conselho será efetivada por seu Presidente em todos os atos inerentes a seu exercício ou por conselheiros designados pelo presidente para tal fim.

Artigo 11º - A Secretaria a qual se vincula o CMI compete coordenar e executar a Política do Idoso, elaborando diagnósticos e o Plano Integrado Municipal do Idoso em parceria com o Conselho.

Artigo 12º - As organizações de Assistência Social responsáveis por execução de programas de atendimento aos idosos devem submeter os membros a apreciação do Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo Único - As organizações de Assistência Social com atuação na área do idoso, deverão inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social (devendo seu Contrato Social ou Estatuto Social ser registrado no Conselho Regional de Serviço Social) conforme exigências da Lei Federal nº 12.741



de 1º de Outubro de 2003.

Artigo 13º - Cumpre ao Poder Executivo providenciar a alocação de recursos humanos materiais e financeiros necessários à criação, instalação e funcionamento do CMI e da Secretaria Executiva.

Artigo 14º - Para atendimento das despesas de instalação e manutenção do CMI, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), podendo, para tanto, movimentar recursos dentro do orçamento, no presente exercício.

Artigo 15º - As despesas para a manutenção e desenvolvimento das atividades do CMI, em 2012 e os anos subsequentes, constarão da LDO e Orçamento Municipal, através de: Projeto/atividade - Manutenção e Desenvolvimento das Ações do CMI.

Artigo 16º - Conselho Municipal do Idoso terá 30 (trinta) dias para elaborar e colocar em discussão e aprovação pela Assembleia Geral o regimento interno que regulará o seu funcionamento.

§ 1º - regimento interno, aprovado pelo CMI, será homologado por

Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Qualquer alteração posterior ao regimento interno dependerá da deliberação de dois terços dos Conselheiros do CMI e da aprovação por:

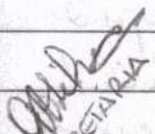
Artigo 17º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

São José do Sabugi, em 16 de fevereiro de 2012.



Inacema Nêlis de A. Kantas  
Prefeita Municipal.

  
SECRETARIA

LEI Nº 483, de 19 Novembro de 2013.

## Cria o Conselho Municipal de Educação e das outras providências.

A Prefeita Municipal de São José do Sabugi - Estado da Paraíba, faço saber que o Poder legislativo APROVOU e ela SANCIONOU a seguinte LEI:

Artigo 1º - Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Educação de São José do Sabugi - PB, com funções normativa, consultiva e deliberativa do Sistema Municipal de Ensino e de assessoramento da Prefeita Municipal, com organização prevista nesta lei, de maneira democrática e com caráter de entidade pública, com participação da sociedade civil vinculados à educação com finalidade de:

I - garantir uma política educacional que proporcione uma educação de qualidade no Sistema Municipal de Ensino de São José do Sabugi;

II - propor metas setoriais para a educação, buscando a democratização do acesso e permanência do aluno na escola, especialmente na Educação Infantil, Ensino Fundamental e a er-

radicação do analfabetismo;

III - adequar as diretrizes gerais curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, às especificidades locais.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Educação terá as seguintes atribuições e competências:

I - elaborar seu regimento interno e modificá-lo quando necessário;

II - promover a participação da sociedade civil no planejamento, na discussão e na formulação das políticas municipais da educação e ensino, acompanhado sua implementação, fiscalização e avaliação;

III - participar da discussão, elaboração, aprovação e da avaliação do Plano Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, acompanhando sua execução e sua adequação;

IV - acompanhar e avaliar a qualidade de ensino no âmbito do Município e em especial da rede pública municipal de ensino propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;

V - promover e divulgar estudos sobre o ensino no âmbito do Município, acompanhando a definição de metas para a

sua organização, expansão e melhoria;

VI - exigir o cumprimento do dever do Poder Público para oferta de ensino e educação de qualidade, em conformidade com a legislação vigente;

VII - acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso a permanência e o sucesso do educando na educação escolar, as taxas de aprovação, de reprovação e de evasão escolar;

VIII - acompanhar, analisar e avaliar a situação dos profissionais da educação da Rede Pública Municipal, propondo subsídios para políticas que visem a melhoria das condições de trabalho, de valorização, sua formação inicial e continuada e o aperfeiçoamento dos recursos humanos;

IX - participar das discussões sobre o orçamento municipal proposto para o ensino e a educação, e quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos, material didático;

X - analisar projetos ou planos para a contrapartida do Municipal em convênios e parcerias com a União, Estado, Universidades e Instituições

de Educação Superior, ou outras instituições de interesse do Município e da educação;

XI - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educação e pedagógica propostas pelo Poder Executivo Municipal, pelo Conselho Estadual de Educação, ou por outros poderes ou instâncias administrativas municipais ou regionais.

XII - manifestar-se sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, no âmbito do Município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, pelo Conselho Municipal e pelas normas administrativas do Município de São José do Salugi;

XIII - manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino, quando tiverem a contrapartida do Município;

XIV - opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido de autoridades escolares de estabelecimentos ligados à Rede Municipal de Ensino;

XV - acompanhar, controlar e fiscalizar o cumprimento da aplicação anual do orçamento do município, do mínimo constitucional, dos recursos des-

tinados à educação municipal, opinando sobre o plano de aplicação anual e da respectiva prestação de contas;

XVI. Integrar e participar no Conselho de FUNDEB, nos termos da lei;

XVII. conhecer, estudar, compilar e divulgar a legislação educacional, federal, estadual e municipal, do FUNDEB e das normas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e zelar pelo seu cumprimento;

XVIII. elaborar e aprovar os critérios gerais para a elaboração do calendário escolar dos estabelecimentos da Rede Municipal a serem observados pela Secretaria de Educação e pelas instituições escolares da Rede Municipal de Ensino;

XIX. propor ao sistema Educacional de Ensino, normas especiais para o Ensino Fundamental público atenta às características sociais, regionais e locais, tendo em vista o aperfeiçoamento do processo educativo, respeitando o caráter nacional da educação;

XX. pronunciar-se quando solicitado, sobre a regularidade no funcionamento dos estabelecimentos de en

sino, no âmbito do Município, encaminhando relatório ao respectivo mantenedor ou Sistema de Ensino;

XXI - opinar sobre recursos interpostos por escolas da Rede Municipal sobre medidas administrativas emitidas pela Secretaria Municipal de Educação;

XXII - fundamentar estudos e elaborar propostas para o Poder Público Municipal, de seu interesse do Município, com o objetivo de viabilizar a organização do Sistema Municipal de Ensino de São José do Sabugi, ouvindo os profissionais da educação e as entidades que integram o respectivo Sistema Municipal de Ensino;

XXIII - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação, e demais municipais e entidades representativa dos Conselhos Municipais de Educação, em nível Estadual e nacional;

XXIV - promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação, do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, no âmbito do Município;

XXV - exercer representação e cumprir atividades previstas em outros dispositivos legais, e as decorrentes de suas competências e objetivos;

Art. 30 - 1º Conselho Municipal de Edu



cação de São José do Sabugi - PB e  
rá composto por duas Câmaras:

- I - Câmara de Educação Básica, e
- II - Câmara do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Parágrafo Único - O Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB passa a integrar o Conselho Municipal da Educação, constituindo / uma de suas Câmaras;

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Educação de São José do Sabugi - PB, deve ser constituído por 11 (onze) membros representantes da Sociedade Civil e do Poder Público, nomeados pelo Executivo Municipal, observados os seguintes critérios de composição:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;
- II - 01 (um) representante dos professores do Magistério Público Municipal;
- III - 01 (um) representante dos diretores das Unidades de Educação e Ensino;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- V - 01 (um) representante dos pais de alunos da educação básica pública;

- VI - 01 (um) representante dos estudantes da educação básica pública;
- VII - 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar;
- IX - 02 (dois) representantes da Sociedade Civil;

§ 1º - Cada Conselheiro deverá ter um suplente, que o substituirá na ausência temporária ou definitiva;

§ 2º - Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

#### I - Câmara da Educação Básica: (6)

- a) 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- b) 1 (um) representante dos Professores Públicos Municipais;
- c) 1 (um) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino;
- d) 1 (um) representante dos estudantes da educação básica pública;
- e) 1 (um) representante da Sociedade Civil;
- f) 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

#### II - Câmara do FUNDEB: (5)

- a) 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- b) 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- c) 1 (um) representante dos diretores das Unidades de Educação e Ensino;
- d) 1 (um) representante da Sociedade Civil.

e) 1 (um) representante dos pais de alunos da educação básica pública;

§ 3º - Cada Câmara cuidará das matérias a ela pertinentes.

§ 4º - As matérias específicas a uma câmara serão em primeiro momento estudadas e debatidas no Conselho pleno (câmara juntas), mas só deliberadas em sessão exclusiva da Câmara responsável por aquela matéria;

§ 5º - As deliberações da Câmara tem caráter terminativo.

§ 6º - As matérias comuns às duas Câmaras serão estudadas e deliberadas no Conselho Pleno, sendo arriçadas pelos presidentes das respectivas câmaras, do Conselho Pleno e pelos conselheiros presentes.

§ 7º - As Câmaras elegerão seus respectivos presidentes a cada ano, permitida uma recondução por igual período.

§ 8º - As deliberações normativas serão homologadas pelo Secretário de Educação e lidas ao conhecimento da comunidade.

§ 9º - Os membros do Conselho previsto no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros.

- pelos dirigentes dos órgãos municipais.
- nos casos dos representantes dos directores pais de alunos e estudantes, pelo
- conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.
- nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades respectivas.

§ 10 - Indicados os conselheiros, o Poder Executivo designará os integrantes do Conselho.

§ 11 - Os membros dos Conselhos terão mandato de no máximo 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12 - Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para a convocação das assembleias que elegerão os novos representantes para a composição das Câmaras.

§ 13 - No caso do presidente não cumprir o disposto no parágrafo anterior, competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

§ 14 - O Presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colégio do, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito mu-

municipal.

§ 15- A atuação dos membros do conselho;

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigação de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e conselhos e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

IV - vedada, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato;

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para qual tenha sido designado.

VI - vedada, quando os conselheiros forem

representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 16 - Aos conselheiros incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual.

Artigo 5º - Ao final do mandato, no máximo 40% (quarenta por cento) dos conselheiros de cada câmara poderão ser reconduzidos.

Artigo 6º - Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no território do Município de São José do Sabugi - PB.

Artigo 7º - O Poder Executivo Municipal através da Secretaria da Educação, garantirá infra-estrutura e condições lógicas adequadas à execução plena das competências do Conselho, inclusive com a designação de servidores públicos.

Artigo 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de 02 (dois) anos sendo permitida uma recondução, permanecendo os conselheiros no exercício de suas funções até a posse de seus respectivos sucessores.

Artigo 9º - Não incidirão as medidas de intervenção de

## Conselho Municipal de Educação:

- I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - estudantes que não sejam maiores, ou emancipados, na forma da lei;
- III - pais de alunos que prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- IV - qualquer Secretário Municipal;
- V - Vereador;
- VI - representante do Poder Judiciário.

Artigo 10º - Quando o Conselheiro for representante de Professores, ou de Servidores de Escolas Públicas Municipais, no decurso do seu mandato, fica vedado ao Poder Público Municipal:

§ 1º - O Conselheiro que é representante do Poder Executivo, deverá por seu cargo à disposição, quando houver troca de Prefeitos, devendo o novo Chefe do Executivo pronunciar-se sobre sua manutenção, ou opinar pela indicação de novo conselheiro, apenas para completar os mandatos em curso, seguindo-se posteriormente o critério normal

de suas indicações e a duração de seu mandato.

§ 2º - Os Conselheiros que são representantes de entidades ou órgãos, quando desligarem seus vínculos empregatícios, deverão por seu cargo à disposição, ficando a critério dos respectivos dirigentes opinarem sobre suas manutenções, ou opinar pela indicação de novos conselheiros, apenas para completar os mandatos em curso, seguindo-se posteriormente o critério normal de suas indicações e a duração de seus mandatos.

Artigo 11º - O mandato de membro do CME de São José do Sabugi - PB será considerado extinto antes do término do prazo, nos seguintes casos:

- I - morte;
- II - renúncia;
- III - ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas no período do mesmo ano civil;
- IV - procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V - condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VI - afastamento, mesmo que justificado quando superior a 6 meses.

Parágrafo Único - Com a extinção do mandato do Conselheiro titular, assume a vaga como titular, o respectivo conse-




são do mandato, e se procederá a indicação de novo suplente para completar o mandato.

Artigo 12. Os serviços decorrentes da função de conselheiro são gratuitos e sua função é considerada de serviço público municipal relevante, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos municipais de que seja titular o Conselheiro, desde os editais de convocação fazer menção a este artigo da Lei.

Parágrafo Único - O Conselheiro, ao final do seu mandato, fará jus a um certificado ou a uma declaração, assinado pelo Secretário Municipal de Educação e pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação, relativo aos serviços prestados à comunidade, especificando os atos de sua nomeação e o período em que prestou serviço como conselheiro.

Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São José do Sabugi - PB, em 19 de Novembro de 2013.

  
Inacema Nélis de Araújo Nantas  
Prefeita Municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI**  
**RUA: Francisco Vicente de Moraes, 122 – Centro**  
**SÃO JOSÉ DO SABUGI – PB. CEP: 58610-000**  
**CNPJ Nº 088832170001-07**

**LEI nº 498, de 20 de Outubro de 2015.**

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e da outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI - PB**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **SANCIONA** a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I**

**Da Criação, Finalidade e Competência.**

- Art. 1º - Fica criado, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, órgão paritário, de caráter permanente, articulador, normativo, deliberado e consultivo de valorização, atendimento, defesa e preservação dos direitos individuais e coletivos da pessoa portadora de deficiência.
- Art. 2º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência compete estabelecer diretrizes que visem à implementação dos planos e programas de apoio às pessoas portadoras de deficiência, propondo medidas de defesa dos seus direitos, articulação e fiscalização de Políticas Públicas.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI**  
**RUA: Francisco Vicente de Moraes, 122 – Centro**  
**SÃO JOSÉ DO SABUGI – PB. CEP: 58610-000**  
**CNPJ Nº 088832170001-07**

**CAPÍTULO II**

**Da Composição e Funcionamento do Conselho**

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência terá a seguinte composição paritária:

**I – Um representante e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:**

Secretaria Municipal de Assistência Social;

Secretaria Municipal de Saúde;

Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura;

**II – Um representante e respectivo suplente do Ministério Público**

**III – Representantes e respectivos suplentes da sociedade civil organizada. A seguir indicados:**

- a) representantes de organizações municipais de e para pessoas portadoras de deficiência;
- b) representantes de organização municipal de empregadores;
- c) representantes de organização municipal de trabalhadores.

§ 1º - Os representantes das organizações municipais de e para pessoas portadoras de deficiência serão escolhidos dentre os que atuam nas seguintes áreas:

- a)- área de deficiência mental;
- b)- área de deficiência visual;
- c)- área de deficiência auditiva;
- d)- área de síndromes;
- e)- área de condutas típicas;
- f)- área de deficiências múltiplas;
- g)- área de deficiência física;
- h)- área de deficiência por causas patológicas.

**CAPÍTULO III –  
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência terá a seguinte organização:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI**  
**RUA: Francisco Vicente de Moraes, 122 – Centro**  
**SÃO JOSÉ DO SABUGI – PB. CEP: 58610-000**  
**CNPJ Nº 088832170001-07**

- I- Plenário;
- II- Secretaria Executiva;
- III- Comissões Especiais: Temáticas e Permanentes.

**CAPÍTULO IV-**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.**

Art. 5º - Os recursos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência são constituídos de:

- I – contribuições do Município, consignado no seu orçamento ou em créditos especiais;
- II – doações, legados e outras rendas;

Art. 6º - A prestação de contas das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, inclusive da aplicação dos recursos financeiros que lhe forem destinados, será apresentada à Câmara Municipal juntamente com a prestação de contas do Prefeito.

Art. 7º - Dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da publicação desta lei, o Conselho Municipal dos direitos da Pessoa Portadora de Deficiência será regulamentado por decreto.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Sabugi, PB, em 20 de Outubro de 2015.

  
**IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**

Prefeita Constitucional

LEI Nº 503, de 13 de Novembro de 2015.

Dispõe da Criação do Conselho Municipal de Juventude do município de São José do Sabugi - PB.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI - PB, faço saber que o PODER LEGISLATIVO aprovou e eu SANCIONO a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Juventude de São José do Sabugi - PB, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de tratar das políticas públicas de juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem, segundo os princípios e diretrizes da política pública de juventude e em consonância com o Sistema Nacional de Juventude SINAJUVE e o Estatuto da Juventude (Lei 12.852 de 06 de Agosto de 2013).

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Juventude de São José do Sabugi - PB, terá as seguintes competências (objetivos):

- I - Auxiliar na elaboração de políticas públicas de juventude que promovam o amplo exercício dos direitos aos jovens;
- II - Utilizar instrumentos de forma a buscar que o Município garanta aos jovens o exercício dos seus direitos;
- III - Colaborar com os órgãos da administração no planejamento e na implementação das políticas de juventude.
- IV - Estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e fiscalizar a celebração de instrumentos de cooperação, visando a elaboração de programas, projetos, e ações voltados a juventude.
- V - Promover a realização de estudos e diagnósticos relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas de juventude.
- VI - Participação do conselho nos órgãos da administração pública municipal, Conselhos, Associações e Cooperativas;
- VII - Autonomia para opinar, decidir e fiscalizar programas, associações, cooperativas, programas e projetos de município que venham oferecer benefício ou interesse para a juventude, seja ela no âmbito cultural, social, econômico, político, religioso ou desportivo.
- VIII - Promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à juventude;
- IX - Desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de juven.

## CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Juventude de São José do Sabugi - PB ficará assim constituído:

I - Presidente

II - Vice-Presidente

III - Secretário Executivo

IV - Membros Conselheiros.

§ 1º - Os conselheiros cujas nomeações se não publicadas em diário oficial do município terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 2º - Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com participação de Consultores indicados pelo presidente, através da deliberação dos membros conselheiros.

§ 3º - O presidente e demais membros da diretoria deverão ser eleitos pelos membros do Conselho em sua primeira reunião, dentre os Conselheiros efetivos e nomeados pelo Prefeito;

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Juventude de São José do Sabugi - PB será composto de modo paritário ou representantes dos seguintes órgãos:

§ 1º - Representantes dos poderes públicos,

sendo:

- a) Um da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.
- b) Um da Secretaria Municipal de Saúde.
- c) Um da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) Um da Secretaria Municipal da Mulher;
- e) Um da Secretaria Municipal de Agricultura;

§ 2º Representantes de organizações, instituições ou entidades municipais da sociedade de civil:

- a) Um do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) Associações:
  - c) Um do 'Grêmio Estudantil das Escolas Estaduais.
- d) Representantes de movimentos religiosos de juventude:
- e) Um do 'Conselho Tutelar.

§ 3º - Os conselheiros Tutelares deverão ser indicados ou eleitos juntamente com um suplente, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal em Diário Oficial sendo suas funções não remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público. A relevância que se refere o presente parágrafo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, a partir da nomeação do Conselheiro.

§ 4º - O detalhamento da organização, do



assim como as atribuições de sua diretoria, serão objeto do respectivo Regulamento Interno;

#### CAPÍTULO IV ATRIBUIÇÕES

Artigo 5º - São atribuições do Conselho de Juventude:

I - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos do jovem garantidos na legislação;

II - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

III - Expedir notificações;

IV - Solicitar informações das autoridades públicas;

V - Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de planos, programas, projetos, ações e propostas orçamentárias das políticas públicas de juventude;

VI - Convocar e realizar em conjunto com o Governo Municipal, a Conferência Municipal de Juventude.

Artigo 6º - Para todos os efeitos desta lei são consideradas jovens com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.


Artigo 7º - Sem prejuízo das atribuições do Conselho de Juventude com relação aos direitos previstos no Estatuto da

juventude Lei nº 12.852 de 06 de Agosto de 2013, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberar e controlar as ações em todos os níveis relativas aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Artigo 8º - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que devem ser suplementadas se necessário, tais como a Criança do Fundo Municipal de Juventude.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

São José do Sabugi - PB, em 13 de Novembro de 2015.

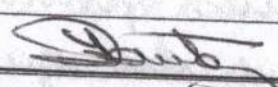
  
Inacema Nélis de A. Wantas  
Prefeita Municipal

LEI Nº 502, de 13 de Novembro de 2015.

Altera a lei municipal de nº 267 de 04 de Dezembro de 1995 de Criação do Conselho Municipal de Assistência Social, CMAS e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI-PB, faço saber que a Assembleia Legislativa APROVA e eu SANCIONO a seguinte lei:

OBS.: A lei que leva o número 502/15, encontra-se arquivada nos arquivos da câmara municipal e sancionada. São José do Sabugi-PB, em 13 de novembro 2015.

  
Iracema Nelis de Araújo Dantas  
Prefeita Municipal.

Esta lei foi levada e não existe na câmara.

LEI Nº 501, de 13 de Novembro de 2015

Altera a lei Municipal de nº 266 de 04 de dezembro de 1995 de criação do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE (ASSISTÊNCIA SOCIAL) DIGO: SÃO JOSÉ DO SABUGI - PB, faço saber que a Assembleia Legislativa APROVA e eu sanciono a seguinte Lei

Artigo 1º - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São José do Sabugi - PB, instrumento de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento da gestão dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios da Assistência Social.

Artigo 2º - Constituição receita do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social.

II - Dotações Orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício.

III - Doações, auxílios, contribuições, sub

reunções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - Receita de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas de prestações de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei de convênios do setor;

VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras.

VII - Doações em espécie feitas diretamente ao fundo;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração municipal, responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social tão logo seja sancionada a Lei Orçamentária referente ao exercício.

§ 2º - Os recursos do Tesouro Municipal, que compõem o FMS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 3º - O FNAS será gerido pela Secretaria de Assistência Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FNAS constará do plano diretor do município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FNAS integra o orçamento do órgão da administração pública municipal.

Artigo 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FNAS serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços e entidades governamentais de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social.

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos projetos.

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social.

Artigo 3º - O FNAS será gerido pela Secretaria de Assistência Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FNAS constará do plano diretor do município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FNAS integra o orçamento do órgão da administração pública municipal.

Artigo 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FNAS serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;

II - Pagamentos pela prestação de serviços e entidades governamentais de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social.

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social.

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social.

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da assistência social.

VII - Pagamento dos benefícios eventuais conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Artigo 5º - Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do FMS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Artigo 6º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será efetuado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMS, de acordo com o crédito estabelecido pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos pelas organizações governamentais e não-governamentais de assistência social



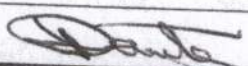
cial serão processadas mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 7º - Os contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, trimestralmente) de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Artigo 8º - Para atender as despesas correntes o Poder Executivo utilizará as dotações fixadas na lei Orçamentária anual nº 487/14 de 29 de dezembro de 2014.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

São José do Sabugi - PB, 13 de Novembro de 2015.

  
Graçema Nelis de A. Dantas  
Prefeita Municipal.